



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316059

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2244760-79.2024.8.26.0000, da Comarca de Descalvado, em que é agravante DANTE JOSÉ POZZI, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2244760-79.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: DANTE JOSÉ POZZI

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

VOTO nº 21143

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Interposição sem o recolhimento do preparo - Determinação de recolhimento, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC - Inércia do recorrente - Deserção configurada. Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo exequente contra decisão dos autos de primeira instância que negou aplicação ao Tema 677 do STJ.

Insurge-se o exequente pleiteando pela imediata aplicação.

Intimado a recolher o preparo, na forma do disposto no art. 1.007, §4º do Código de Processo Civil, o agravante ficou-se inerte.

É O RELATÓRIO.

O recurso não admite conhecimento, diante da deserção.

Consoante o disposto no caput, do art. 1.007, do CPC: No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

Pois bem.

Verificada a ausência do recolhimento do preparo, o agravante foi intimado para fazê-lo (fls. 18), deixando de cumprir tal determinação (fls. 19), fato que obsta o conhecimento deste recurso.

Por fim, considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e/ou constitucionais apontados pela parte.

Nesses termos, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

EDUARDO VELHO

Relator